

Assunto: Re: Pedido_Esclarecimento_PE_0006_2021_UASG_927856_Todos_os_itens

De: Fernando-Compras <compras@samsibitinga.sp.gov.br>

Data: 12/07/2021 16:14

Para: treer@treer.com.br

Boa tarde, segue as respostas as suas indagações:

Resposta a pergunta 01:

No item 1 DO OBJETO consta:

1.1.1 Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Catálogo de Materiais – CATMAT do Compras Governamentais e as especificações constantes neste Edital, prevalecerão estas últimas.

O descritivo do Termo de referência são os mínimos aceitáveis, ou seja, caso a descrição seja superior será aceito.

Resposta a pergunta 02:

No edital não é exigido como requisito de classificação o cadastro de marca, fabricante e versão/modelo.

Resposta a pergunta 03:

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO estabelece em seu artigo "Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos." (NR)

Tal instrução vai de encontro com o ACÓRDÃO 2601/2011 mencionado em seu questionamento.

Vejamos o que consta no Edital no item 5 DA FORMULAÇÃO DE LANCE:

5.5 O intervalo entre lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

5.10 A etapa de envio de lances na sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.10.1 A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o item anterior, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

5.10.2 Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública será encerrada automaticamente.

Portanto vimos que o edital está de acordo com a Instrução Normativa acima citado, não havendo qualquer irregularidade.

Resposta a pergunta 04:

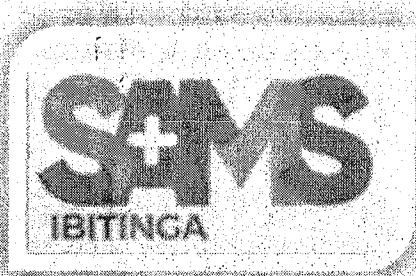
A empresa vencedora deverá fornecer o produto que ela propôs durante a sessão do pregão, conforme já mencionado que o Termo de referência refere-se ao descritivo mínimo. A entrega será acompanhada por técnico responsável que analisará as exigências para cada item.

Resposta a pergunta 05:

Todas as decisões estarão pautadas por análise do edital e lei de licitações que regem o certame.

Atenciosamente

Fernando Mesquita Pimenta
Departamento de Compras e Licitações
(16) 3352-7081
www.samsibitinga.sp.gov.br



Em 09/07/2021 12:28, treer@treer.com.br escreveu:

Prezado(a) pregoeiro(a) e comissão,

Visto que todo edital o que prevalece é a descrição contida no termo de referência (interno do edital) para que todos saibam o que o órgão realmente deseja adquirir, para que não haja oferta do que está descrito no CATMAT (sistema-relação de itens) do sistema do comprasnet, fazemos as seguintes perguntas:

Pergunta 01: As empresas que descreverem em suas propostas as descrições do CATMAT diferentes das descrições contidas do TR descritas no edital, tanto na proposta (sistema) quanto na proposta (anexo) serão desclassificadas?

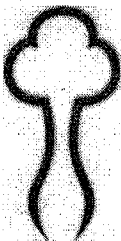
Pergunta 02: As empresas que nos campos de cadastro onde há os campos Marca, Fabricante e versão/modelo que simplesmente descreverem como exemplo Marca "XP" Fabricante "XP" e Versão/Modelo "XP" ou Modelo "I5", "i7" serão desclassificadas? visto que todos os produtos tem nomes e registro que podem ser utilizados demonstrando maior transparência e publicidade do que deseja ofertar.

Pergunta 03: Violando a isonomia de um processo licitatório, visto que o TCU em 2011 (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/9/11) descreve que o TCU é contra a prática, O Princípio da Isonomia está previsto no art. 3º da lei 8.666/93 e é um dos fundamentos que regem o procedimento licitatório. Assim, todas as condutas e práticas dentro de uma licitação devem respeitar esse princípio. Isonomia significa **igualdade**. Ou seja, todos os participantes de uma licitação devem ter condições justas. Isso significa proporcionar aos licitantes condições iguais para participarem de um certame. Sendo este um princípio obrigatório, qualquer conduta contrária a ele não pode ser aceita. Apesar de não ter uma vedação expressa na lei, o uso de robôs é **considerado ilegal**. Isso porque o uso de um robô no pregão eletrônico, para fazer os lances online, **impede a participação igualitária**. Esses softwares permitem que o participante faça lances automáticos e simultâneos. Muito mais rápidos do que qualquer ser humano, no tempo mínimo possível. O que acaba bloqueando a participação dos demais participantes daquele pregão eletrônico. Durante a sessão, quando se inicia o tempo randômico ou aleatório é quando o uso do robô faz diferença. Isso porque no tempo randômico, que pode durar de 1

segundo até 30 minutos, o robô pode inserir o lance em frações de segundo, muito mais rápido do que qualquer ser humano, portanto é quase certo que sempre o seu lance terá a melhor colocação. No pregão eletrônico existem os tempos de intervalo mínimo: de 3 segundos entre o lance de cada licitante. De 20 segundos entre cada lance da mesma empresa. Assim, o robô consegue fazer o lance no intervalo que o sistema permite, muito mais rápido que as pessoas. Portanto, bloqueia a participação das demais empresas licitantes. Se demais participantes não conseguem, de fato, participar de forma justa, trata-se de violação aos princípios da licitação. Mesmo que esse seja um tema recente e ainda pouco tratado, deve ser encarado com seriedade. A utilização desses robôs constitui verdadeira afronta à isonomia dos participantes e deve ser coibido. **Então perguntamos se será permitido o uso de robôs para lances, e as empresas que utilizarem serão desclassificadas?**

Pergunta 04: Algumas empresas estão importando produtos da china e batizando com nomes padrões para quase todos seus produtos, para beneficiar da utilização do PPB. Um exemplo -empresa MARTE (nome fictício) fez o processo de PPB para o computador chamado de MARTE01, sendo assim, para o computador MARTE01 o PPB é válido, mas utilizar o nome MARTE01 para notebook ou monitor que é totalmente outro produto, e não tem nada haver com produtos modulares(troca interna de alguns componentes para adequar a composição solicitada) é tentar burlar e enganar o órgão e se favorecer do decreto 7174 que tem seus benefícios, caso comprovado serão desclassificadas e penalizadas?

Pergunta 05: Considerando que: - a previsão constante da alínea "d", do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifado - a hipótese prevista no §5º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93: "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso." - vários licitantes, após assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, reivindicaram reequilíbrio econômico-financeiro alegando fatos imprevisíveis ocasionados pela pandemia de COVID-19. - a atual circunstância, a pandemia de COVID-19 não é mais considerada uma incerteza e/ou um fato imprevisível. - mesmo durante a pandemia muitas licitantes estão ofertando lances e propostas muito abaixo do valor estimado, desconsiderando os riscos do atual contexto. o cancelamento de licitações e atas de registro de preços após a sua homologação causa grande prejuízo à Administração Pública. Via de regra sugerimos que não seja concedido reequilíbrio econômico-financeiro nem liberação dos compromissos das Atas de Registros de Preços. O ônus e os riscos do atual contexto internacional de pandemia devem ser levados em consideração pelas empresas ao ofertarem seus lances e propostas. Estamos corretos em nosso entendimento?



Marcelo Rodrigues de Aquino
TREER
CNPJ 41.680.761/0001-19
IE 004029917.00-80
Telefone (31)988710622
E-mail treer@treer.com.br
Site www.treer.com.br